



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723313/2012-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.382 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** SHIRLEY KROEFF  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente justificadas e comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidenticado teve deduções de despesas médicas glosadas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - Dirpf do exercício 2009, ano-calendário 2008, conforme descrição da infração nas folhas 09 e 10. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73,80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O notificado apresentou a impugnação das folhas 02 a 05, contestando integralmente o lançamento e anexa os documentos das folhas 13 a 46 e 63 a 108 para comprovar as informações referente as despesas glosadas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções exageradas, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. Não comprovadas as deduções na fase impugnatória, devem ser mantidas as glosas das deduções.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores e dele conheço.

A motivação do lançamento de ofício foi a glosa de despesas médicas referente ao plano de saúde Bradesco Saúde S/A, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, no valor de R\$15.072,14 visto que, mesmo intimada, não comprovou de forma discriminada por beneficiário as despesas com o plano. Segundo Descrição dos Fatos da folha 11 o plano é mantido pela Agro Pecuária Novo Esteio LTDA, cuja contribuinte é sócia, não comprovando os beneficiários do plano e respectivo pagamento no ano-calendário 2008.

De fato, embora todas as alegações da impugnante, cabe observar que o plano de saúde é empresarial e refere-se ao elenco de participantes que integram as Faturas Técnicas e demais comprovantes das folhas 15 a 46 e, respectivas, cópias de cheques emitidos pela impugnante em favor de Fernando Antônio Kroeff. Dos documentos anexado e das alegações apresentadas constata-se que o pagamento é feito à pessoa física (Fernando Antônio Kroeff), os cheques não são nominais à pessoa jurídica e, portanto, não servem para comprovar as despesas com o plano de saúde. Além disto, na condição de sócia da Agro Pecuária Novo Esteio Ltda. pode-se concluir que trata-se de benefício fornecido pela empresa cujo ônus deve ser registrado na pessoa Jurídica, não sendo admitido seu aproveitamento em duplicidade pela pessoa física sem comprovação do reembolso. Portanto, não sendo o titular do plano a pessoa física, não pode ser aproveitada a dedução das despesas, supostamente reembolsadas mas não comprovadas.

Observo, por fim, que os documentos contábeis acostados ao Recurso Voluntário não são hábeis a comprovar, de forma detalhada, os valores do plano de saúde que foram deduzidos pela empresa e aqueles que deixaram de ser contabilizados ou que foram ressarcidos. Além disso, tais documentos não demonstraram que a pessoa jurídica foi reembolsada das despesas médicas de plano de saúde deduzidas pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny